

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.022, de 2019, do
Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o
exercício da profissão de despachante
documentalista.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

SF/21252.79207-50

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 1º da proposição apenas delimita o seu âmbito de aplicação, qual seja, a regulamentação da profissão de despachante documentalista, assim considerado aquele que, dentre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

O art. 2º do projeto dispõe que o despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas na proposição. Assevera, também, que a pessoa jurídica de que trata este artigo deverá ser constituída sob a responsabilidade de um despachante documentalista.

O art. 3º descreve as atribuições do profissional em testilha como sendo o conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades. No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista

deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação. O despachante documentalista terá, ainda, mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais. O citado mandato terminará com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente. O § 4º do artigo em exame determina que o despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado. Já o § 5º impõe ao despachante documentalista a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência.

O art. 4º do projeto estabelece que o profissional em comento deverá observar as leis e atos infraconstitucionais pertinentes ao exercício de sua função.

O art. 5º elege como condição para o exercício desta atividade:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II – ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei; e

III – estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

O art. 6º lista os deveres profissionais do trabalhador destinatário do PL nº 2.022, de 2019, enquanto o art. 7º elenca os seus direitos. Já o art. 8º contém vedações incidentes sobre a atuação do profissional em foco.

O art. 9º responsabiliza, civil, administrativa e penalmente, o despachante documentalista pelos prejuízos causados ao comitente e ao poder público, enquanto o art. 10 elege o código de ética da profissão como o instrumento que norteia o desempenho da atividade em exame.

O art. 11 veda às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista. Além disso, determina que as taxas e

SF/21252.79207-50

honorários inerentes à profissão devem ser pagos contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

O art. 12 assegura o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação de eventual lei oriunda da aprovação desta proposição. O parágrafo único deste dispositivo estabelece que o caput deste artigo é aplicável aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º deste projeto.

Por fim, o art. 13 dispõe que a lei oriunda da aprovação desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída somente à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, inexiste imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 2.022, de 2019.

No mérito, concorda-se com a iniciativa do Deputado Mauro Nazif.

De acordo com o item 4231-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o despachante documentalista é o profissional responsável por representar o cliente junto a órgãos e entidades competentes; solicitar a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos; efetuar inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros; gerenciar serviços e atividades dos clientes; organizar arquivos de dados e monitorar datas de vencimento de documentos; regularizar débitos e créditos; apurar e pagar impostos, taxas e emolumentos; requerer isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.

Trata-se, portanto, de profissional que atua, majoritariamente, na desburocratização da vida do cidadão brasileiro em seus afazeres junto à administração pública de qualquer dos entes federados.

Ao fazê-lo, poupa o tempo de seus clientes, além de garantir a atuação especializada junto ao Estado brasileiro, evitando conflitos desnecessários entre aqueles e a administração pública.

Infelizmente, entretanto, ainda não há um padrão de qualificação profissional a ser exigido de tais trabalhadores, o que permite que pessoas sem o devido preparo exerçam essa nobre profissão, em prejuízo dos interesses daqueles que se utilizam deste valioso serviço.

Nessa linha, o estabelecimento de requisitos específicos para o desempenho deste nobre trabalho, em especial a exigência de aprovação em curso técnico de despachante documentalista, aliado à imposição de deveres profissionais e de fiscalização deste profissional por um conselho de classe militam no sentido de que este valioso ofício somente seja exercido por profissionais exemplares, que respeitem os direitos de seus clientes e colaborem para a boa prestação de serviços públicos por parte do ente federado junto ao qual atuem.

A outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 2.022, de 2019, merece a chancela deste Parlamento.

Entretanto, devem ser corrigidos a redação de alguns pontos deste relevante projeto.

Em primeiro lugar, a exigência do art. 5º, I, do projeto, no sentido de que o despachante documentalista seja brasileiro nato ou naturalizado é contrária ao disposto no art. 12, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, devendo, assim, ser suprimida da proposição e corrigida a redação.

Isso porque, além de vedar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o referido dispositivo constitucional apenas elenca os cargos do § 3º como sendo privativos de brasileiros natos, não abrindo a possibilidade de a lei aumentar o rol acima transcreto.

Dessa forma, a restrição imposta ao estrangeiro pelo inciso I do art. 5º, por não estar prevista expressamente no texto constitucional, não pode ser mantida no corpo do PL nº 2.022, de 2019.

Outro dispositivo que merece ser eliminado do PL nº 2.022, de 2019, é o inciso II do art. 7º.

A justificativa para a citada supressão reside na circunstância de que o art. 5º, XXXV, da Carta Magna garante a todo cidadão brasileiro o direito de petição, e não somente ao profissional em foco, sendo, portanto, desnecessária a repetição de tal prerrogativa no bojo do PL nº 2.022, de 2019.

Por fim, dentre as vedações constantes no art. 8º, deve constar a proibição de exercício de atos privativos da advocacia.

Assim sucede, pois a redação do art. 3º, *caput*, do projeto é demasiadamente aberta, permitindo a interpretação de que qualquer representação, inclusive a judicial, poderia ser exercida pelo despachante junto ao poder público, o que, a toda evidência, não se coaduna com o art. 133 da Carta Magna. Por isso corrigimos a redação o retirando-o.

Referidas alterações podem ser realizadas via apresentação de três emendas ao final deste parecer.

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

SF/21252.79207-50

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 5º

I – ter idade igual ou superior a 18 anos ou ser emancipado na forma da lei;”

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAS

Suprime-se o inciso II do art. 7º do PL nº 2.022, de 2019, renumerando-se os demais.

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAS

Insira-se o seguinte inciso VI no art. 8º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 8º

.....

VI – praticar ato privativo da advocacia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21252.79207-50